

DECISÃO

Processos: TC-015710.989.22-9, TC-015715.989.22-4, TC-015802.989.22-8, TC-015819.989.22-9, TC-015822.989.22-4 e TC-015832.989.22-2.

Representantes: - CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda. Advogados: Fábio Barbalho Leite, OAB/SP nº 168.881; João Falcão Dias, OAB/SP nº 406.577 e Pedro Bandeira Lins Lunardelli, OAB/SP nº 466.850;

- Melvin Brasil Marota, Advogado, OAB/SP nº 267.508;

- Paloma Nunes da Silva Andrade, Advogada, OAB/SP nº 318.083;

- Marcos Cesar Calazans, Advogado, OAB/SP nº 448614;

- Gustavo Amorim de Barros, Advogado, OAB/SP nº 358.078; e

- Alexandra Cristina Esteves Fabichak Bertoldi, OAB/SP nº 234.922.

Representada: Prefeitura Municipal de Santos.

Responsável: Rogério Pereira dos Santos - Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2022, que objetiva a Concessão Administrativa (PPP) para prestação dos serviços públicos integrados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Em exame as Representações formuladas pela empresa CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda. e pelos Advogados Melvin Brasil Marota, Paloma Nunes da Silva Andrade, Marcos Cesar Calazans, Gustavo Amorim de Barros e Alexandra Cristina Esteves Fabichak Bertoldi, contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2022, da Prefeitura de Santos, que objetiva a Concessão Administrativa (PPP) para prestação dos serviços públicos integrados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Conforme documentação que acompanha as iniciais, no certame impugnado, o prazo para entrega dos envelopes de habilitação, proposta técnica e proposta econômica se encerra às 09h de 20/07/2022.

Em resumo, os representantes criticam os seguintes aspectos do edital:

- CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda. (TC-015710.989.22-9)

a) Do Critério de Seleção “técnica e preço” – Critério questionado na Jurisprudência desta Egrégia Corte

Reclama do critério de adjudicação eleito de técnica e preço, que não respeita o entendimento consolidado na Súmula nº 21, bem como em precedentes desta Casa, relacionados à procedimentos licitatórios de Parceria Público Privada (TCs: 12447.989.20 e 12479.989.20);

b) Da Omissão sobre Aterros, Unidades de Tratamento e Estação de Transbordo – Ausência de informações vitais para formulação da proposta e execução contratual.

Afirma que, embora o objeto da PPP contemple a coleta e destinação final dos resíduos sólidos, o edital não dispõe de quaisquer informações claras, objetivas e relevantes sobre os aterros sanitários disponíveis e passíveis de utilização pela futura concessionária.

Sustenta que não há razões para a Prefeitura não ter considerado a possibilidade de implantação de aterro pela futura concessionária, sendo certo que o único aterro disponível no Município de Santos é privado, o que causará problemas à vencedora do certame, caso não consiga contratá-lo, situação que levaria a contratação de possíveis aterros distantes da cidade, alterando drasticamente os custos operacionais de disposição final, que não poderão ser absorvidos pelo valor da contraprestação pública.

Ainda a esse respeito, o item 3.4.2 do Anexo I (Elementos de Projeto Básico) impõe à Concessionária a obrigação de promover a descontaminação e a destinação dos resíduos sólidos de saúde. Contudo, não verifica no edital quaisquer informações sobre eventuais infraestruturas existentes e próximas ao município para tais atividades, ou ainda, as alternativas analisadas para tal atividade, não estando claro se a concessionária será responsável por implantar a respectiva Unidade de Tratamento.

Prossegue nesse tópico asseverando que os itens 24.3.1, 24.3.2 e 24.4 do edital exigem a comprovação, pela adjudicatária, de disponibilidade de aterro sanitário, a ser comprovada no prazo de 60 (sessenta) dias após a adjudicação, sob pena de desclassificação, o que permite que a dono do aterro disponível no município possa negociar com a licitante, sem que esta possua meios para recusar.

A situação gera perda de vantajosidade, na medida em que, se as interessadas considerarem em suas propostas aterros fora da cidade, acabarão por incorrer na apresentação de propostas não competitivas.

Afirma que há a própria inviabilização da elaboração da proposta econômica, uma vez que Plano de Negócios estima uma contraprestação máxima sem alocação dos respectivos custos, informações essenciais para formulação de propostas.

Diante da ausência de exposição no edital de premissas, alternativas, investimentos e custos, relata que formulou solicitação à Comissão de Licitações, sem obter resposta até o

momento da protocolização de sua Representação junto a essa Corte, sendo que as informações requeridas são imprescindíveis para esclarecer aspectos vitais do objeto da PPP, viabilizando a adequada precificação dos serviços.

No final deste tópico, destaca a ausência de elementos mínimos relacionados à implantação da Estação de Transbordo, que prevê investimentos de 14 milhões de reais, sem que sejam apresentadas as premissas utilizadas, aplicando-se nesse ponto a mesma lógica no tocante a viabilidade locacional indicada para os aterros, mesmo porque, a escolha de local para futura Estação (CAPX) está ligada à localização do aterro para disposição final (OPEX).

c) Dos Vícios Fundamentais do EVTE – Falha da fase interna que inviabiliza precificação e afeta a matriz de riscos da PPP

Critica na fase interna do certame os EVTE – Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira, previsto no inciso II do artigo 11 da Lei nº 11445/07 (Diretrizes Nacionais Para o Saneamento Básico), que a seu ver deixaram de prever os custos com a implantação do Aterro e da Unidade de Tratamento de Resíduos de Saúde. Também deixaram de estabelecer custos com a implantação da Central de Atendimento ao Usuário, cuja implantação, gerenciamento e operação é de responsabilidade da concessionária.

O estudo também gera incerteza quanto às Receitas Acessórias a serem exploradas pela concessionária, o que pode gerar litígios administrativos e judiciais no curso da execução contratual.

d) Da Recuperação do Aterro de Alemoa – Outro vício de planejamento e falha dos EVTE

Apesar de fixar as intervenções básicas para recuperação do Aterro de Alemoa, pelo material que se encontra na Internet as previsões do edital sobre intervenções não contemplam as obrigações efetivamente necessárias para a referida parcela de serviço.

Afirma que por condensar questões de ordem ambiental é a CETESB que irá definir as diretrizes e condições para a recuperação do referido Aterro e sua continuidade de utilização no futuro para disposição dos resíduos referentes a esta PPP.

No seu entender, a Prefeitura, por ocasião dos estudos, deveria ter consultado formalmente a CETESB, para que pudesse dimensionar os custos incidentes, notadamente considerando que sequer foram feitas sondagens no referido aterro, de modo que os oito milhões de reais estimados não possuem conexão com a realidade, denotando precariedade no estudo.

De outra parte, ao mesmo tempo que dispõe de prazo para implantação de um novo aterro, o instrumento prevê a utilização do Aterro da Alemoa, mesmo estando esse desativado, havendo, também, notícia de que já existe, para a respectiva área, projeto para construção de um Terminal Portuário pela empresa Brasil Terminal Portuário – BTP, sobre o qual pesam alguns litígios.

e) Da Descabida Exigência de Visita Técnica – Violação à jurisprudência do Egrégio Tribunal

A esse respeito aponta impropriedade do subitem 6.1 do instrumento, que fixa a

realização de visita técnica como requisito obrigatório de participação no certame, regra que contraria a jurisprudência desta Corte, trazendo à colação posições doutrinárias e julgado do Tribunal de Contas da União.

Adverte que a realização da diligência às vésperas da abertura do certame, não possibilita a obtenção de tempo hábil para que os interessados formulem suas propostas, além de viabilizar, de forma indevida, o mapeamento de potenciais interessados, gerando tormenta à boa condição do certame.

f) Da Falta de Precisão de Uso de Atestados do Grupo Econômico – Imotivado cerceamento à ampla competição

O subitem 15.9.2 faculta somente a apresentação de atestados em nome da licitante, impedido a atestação em favor de empresas que participam de Sociedades de Propósito Específico com execução anterior em Parcerias Público Privadas.

A seu ver, o edital deveria permitir a apresentação de atestados em nome das empresas de seu grupo econômico, tais como controladoras, controlada, coligada ou sob o mesmo controle comum da licitante, garantindo maior competitividade à disputa, conforme jurisprudência que menciona.

g) Da Imprecisão sobre o Somatório de Atestados – Restrição imotivada à ampla participação.

Afirma que o edital é omissivo acerca da possibilidade do somatório de quantitativos para comprovação de experiência anterior por atestados, em especial no que tange a participação de empresas em consórcio.

A esse respeito, cita também precedente jurisprudencial desta Casa e do TCU, que admite tal somatório, desde que os serviços tenham sido executados de forma concomitante.

h) Das Parcelas de Maior Relevância – Exigência legal cumulativa de relevância técnica e financeira.

Considera que ao definir as parcelas de maior relevância, os subitens 15.9.4.1 (parcelas de relevância técnica) e 15.9.4.2 (parcelas de relevância financeira), o edital fraciona indevidamente a comprovação técnica exigida, contrariando o inciso I do §1º do artigo 30 da Lei de Licitações, devendo a Prefeitura definir as parcelas de maior relevância que possuem valor significativo.

Observa que o §1º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) já estabelece um parâmetro básico para essa definição (4% do valor total estimado), o que afastaria a exigência de comprovação referente a triagem de resíduos volumosos e ilhas de bases de contêineres, cujos serviços não atendem esse percentual.

Embora a referida norma esteja no período de dois anos para sua aplicação, entende que a Administração já deveria se adaptar à nova regra, sendo evidente que o estabelecimento de 11 parcelas de comprovação, como faz o presente edital, induz restritividade ao universo de licitantes.

I. Da Ilegalidade do Critério para Mensuração de Serviços – Serviços de raspagem, capina e roçagem não são quantificáveis por equipe

O subitem 15.9.2, relacionado a comprovação da capacidade técnico-operacional, prevê a demonstração de experiência anterior nos serviços de raspagem, capinação e roçagem em quantidade mínima mensal de 08 equipes, mensuração que não reflete a forma como são quantificados os serviços, que em regra são medidos por distância.

j) Especificação da Capacidade dos Contentores para Qualificação Técnica – Complexidade técnica não é definida pela capacidade dos contentores

Contesta a previsão da alínea IV do subitem 15.9.2, que estabelece a comprovação de experiência anterior em contentores de 1.000 litros, uma vez que o tamanho do contêiner é absolutamente irrelevante para definir a complexidade dos serviços de implantação, manutenção e higienização.

Observa que o item 3.3.2 do anexo “Elementos de Projeto Básico”, não estabelece nenhuma relação do serviço com a capacidade do contêiner, citando precedente jurisprudencial que ampara suas alegações.

k) Da Ilegalidade do Prazo de Proposta – Violação ao artigo 64, §3º da Lei nº 8.666/93.

Ao estabelecer prazo de validade das propostas de 180 dias, o item 17.12 do instrumento não respeita o §3º do artigo 64 da Lei de Licitações, que fixa em 60 dias o referido lapso temporal.

l) Da Ausência de Demonstrações Obrigatórias – Violação ao artigo 4º, VIII e artigo 10, IV da Lei nº 11.079/2004

Considerando que a contraprestação pecuniária da contratada será feita a partir da arrecadação da taxa de remoção de lixo domiciliar (item 33.2), o edital deveria trazer como anexo a realização de estudo demonstrando a sustentabilidade financeira, conforme determina o inciso VII do §4º da Lei nº 1107/2004 (Normas gerais de contratação de PPP).

Contudo, não se localiza no edital informação quanto aos valores estimados para arrecadação da taxa do lixo nem mesmo para o presente exercício, sendo certo que o Poder Público responderá pela insuficiência de sua arrecadação, conforme cláusula 27ª §6º da Minuta Contratual.

- Melvin Brasil Marota, Advogado (TC-15715.989.22-4)

a) Critério de Julgamento Técnica e Preço sem Justificativas, com Peso de 60% para Técnica e sem Critérios Objetivos para o Índice Técnico

Contesta a adoção de critério adjudicatório de técnica e preço, que a seu ver induz direcionamento da disputa, uma vez que a nota técnica, fixada em 60%, estabelecendo critérios subjetivos de julgamento, em especial naqueles definidos no item 9 do instrumento (“completa e correta abordagem”; “conformidade com o conteúdo”; “confiabilidade das soluções propostas”).

Entende que a subjetividade avilta o disposto no inciso I do §1º do artigo 46 da Lei nº

8.666, conforme doutrina e jurisprudência que colaciona.

b) Falta de Justificativa para Eleição do Tipo Técnica e Preço

Afirma que o Estudo de Viabilidade Econômica constante do edital não justifica a adoção do tipo licitatório escolhido pela Administração, constando do edital apenas um singelo parágrafo no item 3.1, lembrando a esse respeito que opções da espécie já foram alvo de repúdio pela jurisprudência desta Casa, faltando, nesse caso específico, a predominância intelectual exigida pela Lei.

c) Direcionamento da Licitação por meio da Exigência de Atestados de Capacidade Técnica e CAT Específico para Vários Serviços

Aponta violação à Súmula nº 30 desta Casa, pela exigência de demonstração de experiência anterior das licitantes e de seus responsáveis técnicos, previstos no subitem 15.9.2 (Capacitação Técnica Operacional, e nos subitens 15.9.4.1 e 15.8.4.2 (Capacitação Técnica Profissional).

Destaca, em relação à empresa, parcelas como coleta e transporte de resíduos de feiras livres, implantação de usina de triagem, de estação de transbordo e de usina de processamento de resíduos da construção civil, entre outros.

No tocante a qualificação profissional, menciona as implantações de: usina de triagem de resíduos sólidos recicláveis, estação de transbordo, usina de processamento de resíduos da construção civil, além da prestação de serviços de varrição, raspagem, capinação, roçagem e implantação, manutenção e higienização de contentores.

d) Exigência de CAT Comprovando Implantação de Instalações (itens de fornecimento)

Critica a exigência para fins de qualificação técnica profissional em atividades que se resumem em fornecimento de máquinas e equipamentos, o que contraria a jurisprudência desta Casa.

e) Exigência dos Atestados de Capacidade Técnica Constarem Informações Atualizadas do Subscritor

Afirma ser imprópria e desarrazoada, contrária a norma de regência, a previsão de obrigatoriedade de apresentação de telefones e e-mail para contato dos subscritores dos atestados de capacitação técnica (subitens 15.9.6 e 15.9.7).

f) Ausência de Publicação da Consulta Pública do Edital na Imprensa Oficial e Jornal Violando o artigo 10, VI da Lei nº 11.079/04

Relata que o edital foi publicado em 01/06/2022 sem divulgar a consulta pública na imprensa oficial e jornais de grande circulação, omissão que pode ser verificada do próprio preâmbulo do edital.

g) Ausência de Demonstrativo Pormenorizado dos Custos Orçados para os Investimentos e Obras, bem como dos Custos Operacionais Estimados

Considera superficiais os quadros OPEX e INVESTIMENTOS que integram o estudo

de viabilidade, que não trazem em sua composição algum preço de referência, havendo inobservância ao disposto no §4º do artigo 10 da Lei nº 10.079/04 e a jurisprudência desta Casa.

h) Superação do Limite de 5% da RCL e a Irresponsabilidade Fiscal

Observa que os estudos da concessão reconhecem que o orçamento supera o limite de 5% da Receita Corrente Líquida, mas justifica o cômputo de apenas o valor do incremento da PPP, conforme Portaria nº 557/2016 do Ministério das Cidades.

Contudo, na sua opinião, entende que a aludida Portaria não pode modificar o disposto no artigo 28 da Lei das PPP's, que impõe um limite de gastos de 5% da RCL, sendo que no caso específico, o gasto atinge 10% da Receita.

- Paloma Nunes da Silva Andrade, Advogada (TC-15802.989.22-8)

A representante aponta restritividade à disputa, por conta da previsão contida nas alíneas I e V do subitem 15.11, relacionado à qualificação econômico-financeira, que prevê a cumulação de exigência de capital social mínimo e garantia de proposta, o que avilta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, inviabilizando a participação de interessados no certame.

- Marcos Cesar Calazans, Advogado (TC-15819.989.22-9)

a) Desatualização do valor estimado da licitação (R\$633.809.000,00), definido no subitem 4.1 do instrumento, há mais de 06 (seis) meses, não observando a jurisprudência deste Tribunal, além de não haver demonstração exata de como foram obtidos esses valores.

b) O subitem 15.9.1 exige a comprovação do registro da sociedade no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, o que se mostra desnecessário, bastando apenas a exigência de que os profissionais habilitados na área de engenharia, com anotação de responsabilidade técnica, havendo jurisprudência deste Tribunal que afasta o registro no CREA para empresas que não se enquadram nas atividades reguladas pelo aludido Conselho.

c) Ausência de demonstração de relevância no tocante as parcelas definidas para qualificação técnica operacional (subitem 15.9.2, 15.9.4.1 e 15.9.4.2), aviltando a jurisprudência desta Corte que especifica.

d) Imprópria a exigência cumulada de patrimônio líquido integralizado, cumulado com garantia de participação, alíneas II e V do subitem 15.11, disposição que extrapola as previsões do artigo 31 da Lei de Licitações e jurisprudência do TCU.

- Gustavo Amorim de Barros, Advogado (TC-15822.989.22-4)

a) Critério de Julgamento Irregular – Técnica e Preço – Vício de Origem – Necessidade de Anulação do Certame

Aponta ser indevida e injustificada a adoção do critério de adjudicação de técnica e preço, uma vez que não estão presentes os excepcionais requisitos que autorizariam tal definição.

Indica violação expressa à Súmula nº 21 desta Corte, que veda tal critério para contratação de serviços de limpeza pública, além de precedentes jurisprudenciais que amparam suas alegações.

Questiona, também, o peso dado a nota técnica, 60% em detrimento dos 40% atribuídos à proposta econômica, asseverando que o estabelecimento de pontuação mínima a ser atingida pelas licitantes na proposta técnica não se coaduna com o critério de técnica e preço, uma vez que o inciso I do §1º do artigo 46 da Lei de licitações aceita tal sistemática apenas em licitações do tipo melhor técnica, conforme jurisprudência desta Corte.

Considera, ainda, subjetivos os critérios relacionados à análise das propostas técnica (subitens 9.1, 9.2, 9.3 e 10), contrariando os preceitos da norma de regência e inciso I do §1º do artigo 46 da Lei nº 8.666/93, assim como precedente desta Corte que colaciona.

b) Aglutinação de Serviços e Comprovação Técnico Profissional Excessiva

Nesse tópico aponta aglutinação indevida de serviços distintos em um mesmo objeto, como serviços passíveis de contratação simples pela Lei de Licitações, com serviços que devem ser prestados diretamente, mediante a cobrança de taxa, ou por meio da concessão de serviços previstos na Lei 8987/95, e serviços que, em razão de sua complexidade a altos custos, podem ser contratados por PPP.

Nesse aspecto, chama a atenção para Parecer Ministerial constante de processo específico analisado por esta Casa, o qual respalda as alegações ora perpetradas.

c) Qualificação Técnica

Contesta as diversas parcelas de comprovação da qualificação técnica profissional e operacional (subitens 15.9.2, 15.9.4, 15.9.4.1 e 15.9.4.2), que exigem diversos atestados nas quantidades apontadas, servindo apenas para restringir a competitividade do certame.

Afirma que algumas demonstrações exigidas não se revestem de complexidade de execução, o que foge à razoabilidade e à proporcionalidade, como no caso dos serviços de raspagem, capinação e roçagem nas vias e logradouros e varrição manual, não se tratando também de serviços de engenharia para fins de registro no CREA.

d) Capital Social e Garantia da Proposta

Critica a previsão, para fins de qualificação econômico-financeira, de demonstração de capital social mínimo e de garantia de proposta, calculados sobre o valor do contrato, quando deveriam se basear no valor dos investimentos, conforme já decidiu esta Corte em processo que especifica.

e) Da Exigência de Veículo Zero KM

A esse respeito, critica a previsão contida no Termo de Referência de que os veículos cadastrados no Poder Concedente sejam zero quilômetro, bem como a previsão de que durante a vigência do contrato os caminhões utilizados não poderão ter idade superior a 05 (cinco) anos.

Sustenta que por diversas vezes este Tribunal se posicionou no sentido de que a idade máxima para a frota pode restringir a participação de interessados no certame, conforme precedente que colaciona.

f) Parcelas de Maior Relevância – Atestação Fora da Curva ABC

Apesar de considerar que a curva ABC mostra a escolha de demonstração de

qualificação em serviços relevante, existem também outros serviços de importância para os quais não se exige comprovação, de forma que o edital demanda atestados de experiência prévia em parcelas não significativas, vulnerando a competitividade da disputa, conforme orientação do Ministério Público de Contas que menciona, assim como entendimento do Tribunal de Contas da União.

g) Da Subcontratação

Embora o edital não faça menção à subcontratação, a cláusula vigésima da minuta contratual prevê essa possibilidade, deixando a cargo da futura concessionária a escolha da subcontratada, que não tem a necessidade de comprovar capacidade técnica e financeira.

Entende que é necessário que o edital determine parâmetros mínimos para subcontratação, com as devidas comprovações.

- Alexandra Cristina Esteves Fabichak Bertoldi, Advogada (TC-15832.989.22-2)

a) Da Impossibilidade de Utilização do Critério de Julgamento do Tipo Técnica e Preço para Concessão do Sistema de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos

Observa que em caso idêntico à licitação ora em análise, esta Corte repudiou a utilização do critério adjudicatório de menor preço, conforme julgado que colaciona.

Assevera que o objeto licitado não se reveste das características necessárias para a adoção do tipo licitatório escolhido, conforme artigo 46 da Lei nº 8.666/93 e posição doutrinária que transcreve, em especial no tocante a predominância intelectual e emprego de tecnologia sofisticada.

b) Das Consequências da Utilização Indevida do Critério de Julgamento do Tipo Técnica e Preço

Como consequência da utilização indevida do tipo licitatório eleito, aponta inobservância aos princípios da economicidade e obtenção de proposta mais vantajosa, conforme precedente do TCU que menciona.

c) Critério Subjetivo de Análise e Julgamento das Propostas.

Insurge-se contra a excessiva discricionariedade atribuída à comissão de licitações na análise das propostas técnicas, segundo critérios “atende”, “não atende”, que são absolutamente subjetivos, invocando julgado desta Corte em relação à matéria.

Entende haver violação ao princípio do julgamento objetivo das propostas, capitulado na norma de regência.

d) Exigências que Restringem o Caráter Competitivo do Certame

Sob esse título relaciona as seguintes impropriedades:

- Necessidade do Cadastro dos atestados técnico-operacional junto ao CREA e ao CAU;
- Serviços acessórios considerados como parcelas de maior relevância, tais como raspagem, capinação e roçagem nas vias e logradouros, o que não pode prevalecer conforme já

se entendeu em julgado desta Casa;

- Obrigação de utilização de veículo zero quilômetro na prestação dos serviços (Anexo I);

- Incorreção do valor estimado do contrato que considera apenas o valor do investimento a ser empregado pelo vencedor, sem considerar a estimativa de custos relacionada a operação dos serviços (OPEX), cuja operação remonta a definição de valor correspondente a R\$212.464.256,97, que multiplicado pelo período de vigência da concessão (30 anos) perfaz o montante de R\$6.373.927.709,10, o que pode induzir a erro os interessados em participar da disputa.

De uma forma geral, todos os representantes concluem seus petítórios formulando pedido a esta Corte de adoção de medida cautelar que suspenda o andamento da licitação, com posterior decisão que determine a correção dos pontos editalícios impugnados.

Posteriormente, o Advogado Pedro Henrique Mendes de Castro, OAB/SP nº 311.760, solicita vista nos processos, com exceção do TC-015710.989.22-9, nos termos do inciso XV do artigo 7º da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Advocacia).

É o relatório.

Decido.

Examinando os termos das impugnações aduzidas pelos representantes pude vislumbrar, ao menos em tese, potenciais impropriedades capazes de comprometer a legalidade e a competitividade do certame.

Sem prejuízo dos demais aspectos suscitados, entendo que estão a merecer um exame mais acurado as questões atinentes aos estudos de viabilidade econômico-financeira da Concessão, aos critérios de julgamento das propostas técnicas e aos requisitos de qualificação técnica.

Por esses motivos, com amparo no artigo 221 e seguintes de nosso Regimento Interno, assino à Prefeitura de Santos o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que traga aos autos cópia completa do edital, bem como justificativas sobre as impropriedades suscitadas pelos representantes.

Considerando que este Tribunal poderá decidir por alterações no instrumento impugnado, determino-lhe a suspensão da licitação até o julgamento final da matéria.

Defiro a concessão de vista dos autos ao Advogado Pedro Henrique Mendes de Castro, OAB/SP nº 311.760, nos processos solicitados, pelo prazo de dois dias.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra deste Despacho e das Representações e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Ao Cartório para as providências cabíveis, inclusive alteração da classe dos feitos no

Sistema de Processo Eletrônico.

Com ou sem justificativas, encaminhe-se os autos para manifestação de ATJ, com posterior abertura de vista ao MPC.

GC., 19 de julho de 2022.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Conselheira

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-ZTK1-36J0-8AEN-6VJW